



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 375.029 - MG (2013/0238750-6)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : ANA DO ROSÁRIO INÁCIO E OUTROS
ADVOGADO : DILSON CHAVES DE MEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA FERREIRA ALBRECHT E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÂNGELA DE FÁTIMA DAVID SIQUEIRA E OUTROS
ADVOGADOS : AFFONSO ROMILDO ALVES BRANDÃO
RAFAEL MORAIS CARVALHO PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMARÍLIDE FERREIRA DOS SANTOS GLÓRIA
ADVOGADOS : ANA BEATRIZ GONÇALVES MELLAGI E OUTRO(S)
MAYRA RODRIGUES GUALBERTO
AGRAVADO : ALONSO EUSTÁQUIO BOTELHO E OUTROS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À SENTENÇA, POR UMA PARTE, NÃO INTERROMPEM O PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, POR OUTRA PARTE, CONTRA A SENTENÇA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Consoante a jurisprudência do STJ, "os Embargos de Declaração opostos por uma das partes não interrompem o prazo que a outra parte dispõe para apresentar Embargos Declaratórios contra o mesmo decisum" (STJ, AgRg no REsp 1.363.045/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/05/2013). Em igual sentido: "Os embargos de declaração não interrompem o prazo para a oposição, por outros interessados, de embargos declaratórios contra a decisão já embargada" (STJ, EREsp 722.524/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJU de 18/12/2006).

II. Hipótese em que, apenas após a publicação da decisão que rejeitou os Embargos de Declaração à sentença, tempestivamente opostos pelo Ministério Público, os autores, ora agravantes, opuseram dois Embargos Declaratórios, também impugnando a sentença, sustentando eles sua tempestividade, e, em consequência, a tempestividade da Apelação posteriormente interposta, ao fundamento de que teria ocorrido a interrupção do prazo, para a oposição dos seus Declaratórios e da sua Apelação, com a anterior oposição dos Declaratórios à sentença, pelo Ministério Público.

III. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de setembro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 375.029 - MG (2013/0238750-6)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por ANA DO ROSÁRIO INÁCIO E OUTROS, contra decisão de minha lavra, que conheceu do Agravo, para negar seguimento ao Recurso Especial.

No presente Agravo Regimental, sustentam os agravantes a necessidade de se reconhecer que os dois Embargos de Declaração – por eles opostos contra a sentença, após o julgamento dos Embargos Declaratórios, opostos pelo Ministério Público – teriam suspenso o prazo recursal para interposição da Apelação, à consideração de que "foram os próprios Agravantes que embargaram a decisão de 01º grau e depois dela apelaram, após os embargos (dois) serem duplamente conhecidos" (fl. 2.113e).

Apontam, então, a não incidência da Súmula 83/STJ, transcrevendo ementas de julgados desta Corte, que confirmariam sua tese de interrupção do prazo recursal.

Requerem, desse modo, a reconsideração da decisão agravada, ou, noutra hipótese, sucessivamente, sejam os autos submetidos ao Colegiado e dado provimento ao Agravo em Recurso Especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 375.029 - MG (2013/0238750-6)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): A decisão combatida foi assim lavrada:

"Trata-se de Agravo, interposto por ANA DO ROSÁRIO INÁCIO E OUTROS, em face de decisão que negou seguimento a Recurso Especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, assim ementado:

'DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - PRAZO RECURSAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EXTEMPORÂNEOS - APELAÇÃO INTEMPESTIVA - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - RECURSOS NÃO CONHECIDOS' (fl. 1.771e)

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fls. 1.798/1.800e).

Daí a interposição do Recurso Especial, com base na alínea a, do permissivo constitucional, no qual se afirma violação do arts. 535, II, do CPC, pois, mesmo com a oposição dos Embargos de Declaração, não foram sanados omissão, contradição e erro material na contagem do prazo recursal.

Apontam, além do dissídio jurisprudencial, ofensa ao art. 538 do CPC, alegando-se que "o erro do acórdão recorrido está em não ter como interrompido o prazo recursal dos Autores quando o MP interpôs os seus Embargos" (fl. 1.812e). Sustentam, então, a tempestividade de seus recursos, "pois os Embargos do MP interromperam o prazo recursal e, após seu julgamento, foram interpostos os dois consecutivos Embargos pelos Autores, ambos tempestivos e com poder também de interromper o prazo recursal" (fl. 1.814e).

Houve contrarrazões, foi o Recurso Especial inadmitido pelo Tribunal de origem, ensejando a interposição do presente Agravo.

Foi oferecida contraminuta.

A irresignação não merece acolhimento.

Inicialmente, verifica-se que não há omissão nem contradição no acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: STJ, REsp 739.711/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJU de 14/12/2006.

In casu, quanto aos vícios apontados nos Embargos de Declaração, o Tribunal de origem já havia assentado o seguinte:

"Em análise aos autos, verifica-se, que a sentença de fls. 1.466/1.478 foi publicada no Diário Oficial em 19/10/2009 (segunda-feira), conforme certidão de fl. 1.479. Dessa forma, a contagem do prazo recursal teve início no dia útil seguinte à publicação (20/10/2009 - terça-feira).

Por sua vez, o prazo para interposição dos embargos de declaração pelos autores terminou em 24/10/2009 (sábado), prorrogando-se para o dia útil seguinte, isto é, 26/10/2009 (segunda-feira), conforme § 1º do art. 184 do CPC.

Nesse sentido, o primeiro recurso é manifestamente intempestivo.

In casu, os embargos de declaração (fls. 1.492/1.493) foram interpostos em 18/11/2009 (protocolo de fl. 1.492), ou seja, fora do prazo legal de 5 dias, nos termos do art. 536 do CPC.

Assim, se os embargos são intempestivos, os mesmos não produzem efeito e, por consequência, não interrompem a contagem do prazo recursal de apelação." (fl. 1.775e)

No julgamento dos Embargos de Declaração, esclareceu, ainda, o seguinte:

"Os motivos que ensejaram o não conhecimento do recurso foram a contento esposados na decisão embargada. Não houve erro material quanto à contagem do prazo recursal, conforme se depreende da leitura do voto condutor, motivo pelo qual entendo que não há questão a ser declarada.

Em verdade, confundem-se os embargantes quanto aos efeitos da interposição dos embargos de declaração.

Segundo o artigo 538 do Código de Processo Civil:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes.'

A interrupção do prazo significa que, publicada a decisão dos embargos de declaração, o prazo irá se reiniciar para a interposição dos demais recursos e não para a apresentação de embargos de declaração da parte contrária, como ocorreu.

Os embargantes, na verdade, pretendem a rediscussão da matéria e a reforma do entendimento da Turma Julgadora por não estar de acordo com suas pretensões. Inadmissível se mostra confundir-se irresignação quanto ao entendimento adotado, com omissão, contradição ou obscuridade. Alerta o STJ, serem incabíveis embargos de declaração: 'com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo julgador' (RTJ 164/793)." (fls. 1.799/1.800e)

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/4/2008.

No mais, a conclusão do Tribunal de origem quanto a intempestividade dos Embargos de Declaração encontra-se em conformidade com o entendimento jurisprudencial desta Corte, segundo a qual, "os embargos de declaração não interrompem o prazo para a oposição, por outros interessados, de embargos declaratórios contra a decisão já embargada." (STJ, EREsp 722.524/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJ de 18/12/2006).

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR UMA PARTE NÃO INTERROMPEM PRAZO RECURSAL CONTRA O MESMO ACÓRDÃO PARA OUTRA PARTE. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Os Embargos de Declaração opostos por uma das partes não interrompem o prazo que a outra parte dispõe para apresentar Embargos Declaratórios contra o mesmo decisum.

2. Não compete ao STJ em Recurso Especial, mesmo para fins



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de prequestionamento com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, analisar violação a norma constitucional.

3.Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1.363.045/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/05/2013)

Destarte, aplica-se, ao caso, o entendimento consolidado na Súmula 83 desta Corte, in verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Importa ressaltar que o referido enunciado aplica-se, igualmente, aos recursos interpostos com base na alínea a do permissivo constitucional.

Ante o exposto, conheço do Agravo, para negar seguimento ao Recurso Especial, com fundamento no art. 544, § 4º, II, b, do CPC" (fls. 2.105/2.108e).

Os recorrentes, no Agravo Regimental, pretendem, em suma, seja reconhecida a interrupção do prazo para a interposição da Apelação, em razão de terem oposto dois Embargos de Declaração, após o julgamento de anteriores Embargos de Declaração, opostos pelo Ministério Público.

Destaca-se, contudo, que, no caso, o Tribunal de origem assentou o seguinte, para não conhecer da Apelação dos autores, por intempestividade:

"Em juízo de admissibilidade recursal, submeto à apreciação desta colenda Turma Julgadora preliminar de não conhecimento do primeiro recurso.

Em análise aos autos, verifica-se, que a **sentença de fls. 1.466/1.478 foi publicada no Diário Oficial em 19/10/2009 (segunda-feira), conforme certidão de fl. 1.479. Dessa forma, a contagem do prazo recursal teve início no dia útil seguinte à publicação (20/10/2009 - terça-feira).**

Por sua vez, o prazo para interposição dos embargos de declaração pelos autores terminou em 24/10/2009 (sábado), prorrogando-se para o dia útil seguinte, isto é, 26/10/2009 (segunda-feira), conforme § 1º do art. 184 do CPC.

Nesse sentido, o primeiro recurso é manifestamente intempestivo.

In casu, os embargos de declaração (fls. 1.492/1.493) foram interpostos em 18/11/2009 (protocolo de fl. 1.492), ou seja, fora do prazo legal de 5 dias, nos termos do art. 536 do CPC.

Assim, se os embargos são intempestivos, os mesmos não produzem efeito e, por consequência, não interrompem a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contagem do prazo recursal de apelação. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO APELO EXTREMO. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. [...] 4. Outrossim, é pacífico que, embargos de declaração intempestivos não têm o condão de interromper o prazo para interposição de outro recurso (art. 538, do CPC), consoante jurisprudência interativa desta Corte Superior.

5. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 729.439/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 214).

Ressalte-se que a circunstância de o juiz *a quo* ter conhecido dos embargos declaratórios aviados constitui mero erro de direito, não induzindo à tempestividade do recurso de apelação que se seguiu.

Desse modo, mostra-se intempestiva a apelação de fls. 1.504/1.520, protocolizada em 24/02/2010, por inobservância do prazo de quinze dias, previsto no art. 508 do CPC" (fls. 1.775/1.776e).

"Os motivos que ensejaram o não conhecimento do recurso foram a contento esposados na decisão embargada. Não houve erro material quanto à contagem do prazo recursal, conforme se depreende da leitura do voto condutor, motivo pelo qual entendo que não há questão a ser declarada.

Em verdade, confundem-se os embargantes quanto aos efeitos da interposição dos embargos de declaração.

Segundo o artigo 538 do Código de Processo Civil:

'Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes.'

A interrupção do prazo significa que, publicada a decisão dos embargos de declaração, o prazo irá se reiniciar para a interposição dos demais recursos e não para a apresentação de embargos de declaração da parte contrária, como ocorreu.

Os embargantes, na verdade, pretendem a rediscussão da matéria e a reforma do entendimento da Turma Julgadora por não estar de acordo com suas pretensões. Inadmissível se mostra confundir-se irresignação quanto ao entendimento adotado, com omissão, contradição ou obscuridade. Alerta o STJ, serem incabíveis embargos de declaração: 'com a indevida finalidade de instaurar uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo julgador' (RTJ 164/793)" (fls. 1.799/1.800e).

Correto o acórdão de 2º Grau.

Com efeito, do exame dos autos verifica-se que a sentença, que julgou a ação improcedente (fls. 1.590/1.602e), foi publicada em 19/10/2009 (fl. 1.603e).

Em 20/10/2009, o Ministério Público opôs, tempestivamente, Embargos de Declaração à sentença (fls. 1.607/1.611e). Tais Declaratórios foram rejeitados, por decisão de 05/02/2009 (fls. 1.612/1.614e), publicada em 13/11/2009 (fl. 1.615e).

Em 18/11/2009, os autores opuseram Embargos de Declaração à **sentença**, alegando omissão (fls. 1.620/1.621e). Os Declaratórios foram rejeitados, por decisão de 09/12/2009 (fl. 1.623e), publicada em 15/12/2009 (fl. 1.624e).

Em 17/12/2009, os autores opuseram novos Embargos de Declaração à **sentença** (fls. 1.625/1.627e), rejeitados, por decisão de 27/01/2010 (fl. 1.632e), publicada em 10/02/2010 (fl. 1.633e).

A Apelação dos autores – que foi considerada intempestiva – foi interposta em 24/02/2010 (fls. 1.655/1.664e).

Como se vê, apenas após a publicação da decisão que rejeitou os Embargos de Declaração à sentença, tempestivamente opostos pelo Ministério Público, os autores, ora agravantes, opuseram dois Embargos Declaratórios, também impugnando a sentença, sustentando eles sua tempestividade, e, em consequência, a tempestividade da Apelação posteriormente interposta, ao fundamento de que teria ocorrido a interrupção do prazo, para a oposição dos seus Declaratórios e da sua Apelação, com a anterior oposição dos Declaratórios à sentença, pelo Ministério Público.

Entretanto, a jurisprudência do STJ é firme, no sentido de que o prazo para oposição de Embargos de Declaração, por uma parte, não é atingido pelo efeito interruptivo, previsto no art. 538 do CPC, em face de anteriores Embargos Declaratórios, opostos pela outra parte, contra a mesma decisão. Em suma, o prazo para opor Embargos de Declaração é comum a ambas as partes. Nesse sentido:

"O prazo para a oposição dos embargos de declaração ao acórdão proferido no julgamento da apelação é comum a ambas partes, esgotando-se tão logo decorrido o prazo de cinco dias contado da publicação do julgado. Depois disso, a parte silente nesse prazo não poderá ativar questão atinente ao julgamento da apelação, ainda que a outra tenha opostos embargos de declaração, deles resultando novo acórdão" (STJ, REsp 330.090/RS, Rel. p/ acórdão Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, DJU de 30/10/2006).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS NO ACÓRDÃO QUE JULGOU APELAÇÃO. INTERRUÇÃO DE PRAZO. RECURSOS POSTERIORES. NÃO OCORRÊNCIA.

1. "Os embargos de declaração não interrompem o prazo para a oposição, por outros interessados, de embargos declaratórios contra a decisão já embargada" (REsp 722.524/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Corte Especial, DJe 18/12/06).

2. Hipótese em que a embargante indicou a existência dos vícios do art. 535, não no acórdão que julgou os primeiros embargos de declaração opostos por outra litisconsorte, mas no acórdão que examinou o recurso de apelação e mediante as mesmas razões deduzidas nos primeiros embargos de declaração, a despeito de as partes estarem representadas por advogados diversos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 154.194/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 04/10/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA NOVOS RECURSOS, EXCETO O DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELA PARTE CONTRÁRIA CONTRA A MESMA DECISÃO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

I - Os Embargos de Declaração opostos por uma das partes não suspende o prazo que a outra parte dispõe para apresentar Embargos Declaratórios contra a mesma decisão.

II - O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

III - Agravo Regimental improvido" (STJ, AgRg nos EDcl no Ag 1.288.130/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 14/06/2010).

Em igual sentido: STJ, AgRg no REsp 1.363.045/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/05/2013.

No caso, os primeiros Embargos de Declaração dos autores à sentença deveriam ter sido opostos, no prazo legal, a contar da publicação da sentença, em 19/10/2009. Entretanto, foram opostos em 18/11/2009, impugnando a sentença, sendo intempestivos, e, em consequência, também intempestiva é a Apelação, interposta em 24/02/2010, após o julgamento dos segundos Embargos de Declaração dos autores, opostos em 17/12/2009, impugnando igualmente a sentença.

Assim, não obstante a irresignação dos agravantes, não se divisa, nas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razões do Regimental, argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, que deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0238750-6 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 375.029 / MG

Números Origem: 0024056982457 10024056982457005 10024056982457006 10024056982457007
10024056982457008 10024056982457009 24056982457 56982457
69824577720058130024

PAUTA: 02/09/2014

JULGADO: 02/09/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ANA DO ROSÁRIO INÁCIO E OUTROS
ADVOGADO	: DILSON CHAVES DE MEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: MARIA CECÍLIA FERREIRA ALBRECHT E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ÂNGELA DE FÁTIMA DAVID SIQUEIRA E OUTROS
ADVOGADOS	: AFFONSO ROMILDO ALVES BRANDÃO RAFAEL MORAIS CARVALHO PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AMARÍLIDE FERREIRA DOS SANTOS GLÓRIA
ADVOGADOS	: MAYRA RODRIGUES GUALBERTO ANA BEATRIZ GONÇALVES MELLAGI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALONSO EUSTÁQUIO BOTELHO E OUTROS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Promoção / Ascensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ANA DO ROSÁRIO INÁCIO E OUTROS
ADVOGADO	: DILSON CHAVES DE MEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: MARIA CECÍLIA FERREIRA ALBRECHT E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ÂNGELA DE FÁTIMA DAVID SIQUEIRA E OUTROS
ADVOGADOS	: AFFONSO ROMILDO ALVES BRANDÃO RAFAEL MORAIS CARVALHO PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AMARÍLIDE FERREIRA DOS SANTOS GLÓRIA
ADVOGADOS	: MAYRA RODRIGUES GUALBERTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : ANA BEATRIZ GONÇALVES MELLAGI E OUTRO(S)
ADVOGADO : ALONSO EUSTÁQUIO BOTELHO E OUTROS
: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.